



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 311 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001389/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503261

RECORRENTE: NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração detectada em confronto dos relatórios do Sistema Cometa e SISIF, com o Livro de Registro de Entradas. Ausência de lançamento contábil, também. Julgadora singular emitiu sua decisão com fundamento em crédito indevido. Anulação do julgamento monocrático e de todos os atos posteriores. Retorno à instância primeira para novo julgamento. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

RELATÓRIO

A empresa NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A., foi autuada por deixar de escriturar em seu Livro de Entradas, as notas fiscais constantes dos relatórios extraídos do sistema Cometa e SISIF, valores não lançados na contabilidade da empresa, desobedecendo ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, tempestivamente, arguindo nulidade do auto, afirmando que faltou motivação suficiente para convalidação do ato, inexistindo fundamentação jurídica e especificidade necessária para produção de defesa válida, tendo sido cerceada sua plena defesa. Assevera que o ato não deve

deixar dúvidas ao acusado para que possa defender-se plenamente. Em mérito, afirma que possui todas as primeiras vias das notas fiscais reclamadas, colocando que não lhe foi dado tempo hábil para localizar e apresentas os referidos documentos. Afirma que não houve má fé de sua parte, e, finalizando, sugere a declaração de nulidade ou a improcedência, alternativamente.

Em 1ª instância, o julgador deu pela procedência do feito, sob a fundamentação de que não lhe restava *"dúvida com relação à infração, ou seja, creditamento indevido por não estar de posse da 1ª vias dos documentos acobertadores das operações. de crédito indevido por ausência das 1ª vias das notas fiscais"*.

Inconformada, a autuada interpõe Recurso Voluntário na mesma linha de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, opina pela manutenção do feito fiscal, o que foi inicialmente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Após as discussões, ao constatar o equívoco na fundamentação da decisão monocrática, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificou seu parecer, opinando pela nulidade do julgamento singular e dos atos posteriores, fazendo-se necessário o e retorno do caderno processual para novo julgamento na 1ª Instância, reduzindo à termo no verso da fls. 74 dos autos.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de registro fiscal e contábil de entradas de mercadorias, em descumprimento ao art. 269 do Decreto 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Reportando-me aos autos, verifico que a decisão singular deu-se sob a fundamentação de crédito indevido, enquanto o Auto de Infração versa sobre falta de escrituração fiscal.

Assim sendo, diante dessa instabilidade processual, entendo acertada a nulidade da decisão singular e de todos os demais atos subseqüentes.

Dessa forma, filiando-me ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sem exame do Recurso Voluntário, voto pela anulação do julgamento singular, e dos atos posteriores, fazendo-se necessário o e retorno do caderno processual para novo julgamento.

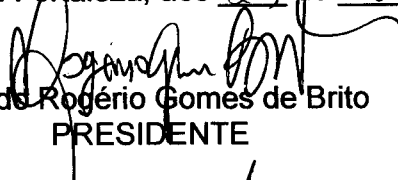
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e sem exame do Recurso Voluntário, resolve anular o julgamento singular e todos os atos que lhe são subseqüentes, de fls. 49 às fls. 74, em razão da incompatibilidade entre a natureza da autuação e dos fundamentos contidos no referido julgamento, devendo o processo retornar à 1ª instância, para que seja proferido novo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO